



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**, Engenheiro, matrícula nº 93.140-3, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, formalizado pela **Portaria nº. 068/2011**, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, de lavra do então Superintendente do IPM João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Na sessão do dia 22 de junho de 2017, esta Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01209/17**, publicado no DOE de 30/06/2017, declarando a **ilegalidade do ato aposentatório e negando-lhe registro**, nestes termos (fls. 145/147):

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para que providencie a anulação do ato aposentatório ora examinado e a suspensão dos pagamentos dele decorrentes, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes do pagamento indevido, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Intimidados acerca da supracitada decisão (fls. 148), o aposentando, Senhor **CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**, através do seu advogado, Doutor **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, apresentou **Recurso de Reconsideração**, com o objetivo de reformar o referenciado *decisum*, alegando, em apertada síntese (fls. 151/168):

*1. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA** em relação ao direito da administração de anular seus próprios atos, prevista no art. 54 da Lei nº. 9.784, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o ato aposentatório e a análise por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. (fls. 445/448);*

2. comprovada validade do vínculo jurídico do requerente, que teria sido nomeado para o cargo de engenheiro, por meio da Portaria nº. 050/1975, para o qual teria sido reintegrado em 01/01/1989, e não em 04/07/1991, conforme indicado na CTC colacionada pelo IPMJP;

3. o aposentando teria pedido rescisão do seu contrato de trabalho como Técnico de Planejamento Urbano e não como engenheiro, de modo que o contrato de engenheiro permaneceria incólume.

Seguindo a marcha processual, a Auditoria analisou o **recurso** (fls. 171/189), concluindo pelo seu conhecimento e, no mérito:

[...] pelo não provimento ao Recurso, negando-se a concessão de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 068/2011 (fl. 71 dos autos), com a consequente manutenção dos termos do Acórdão AC1 – TC 01209/17 (fls. 145/147).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, emitiu o Parecer nº 1027/18 (fls. 204/211) pugnando pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

[...] conhecimento e não provimento do recurso de Reconsideração, mantendo-se em sua integralidade a decisão proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão ACI-TC nº 01209/17, com retificação apenas do nome do Gestor responsável pela anulação do ato, que atualmente é o Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

Agendado para a Sessão de 06.02.2020, o processo foi retirado de pauta e enviado à Auditoria para serem acrescentadas informações complementares, tendo aquele órgão ratificado seu posicionamento já exposto em relatório preliminar, porém, lembrando mais uma vez que o *questionamento principal do caso em tela ocorre em torno do reingresso no serviço público pelo Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, em 1991, sem que houvesse comprovada realização de concurso público, uma vez que, tendo sido contratado sob regime celetista pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para ocupar o cargo de Engenheiro, em 1975, após ter seu contrato de trabalho rescindido em 1979, foi readmitido por esta Prefeitura em 1991, com lotação na EMLUR.*

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Antes de proferir o voto, este Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das razões recursais e das conclusões a que chegou a Auditoria e o Ministério Público de Contas:

1. O Recurso de Reconsideração em tela preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecido** por esta Egrégia Câmara.
2. No tocante a arguida **prejudicial de decadência**, nota-se que a matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o lustro decadencial só começa a correr após a apreciação do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, haja vista que a aposentadoria é um ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com a manifestação de todos os órgãos competentes. Nesse sentido:

Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, **não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU** – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido **de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica.** (...) Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. (MS 24.781, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 2-3-2011, P, DJE de 9-6-2011.)¹



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

2.1. Ademais, observa-se que esta Corte concedeu ao aposentado **todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório**, antes mesmo do prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte (vide fls. 103/126), em estrita obediência aos princípios constitucionais.

2.2. Pelo exposto, **indefiro** a prejudicial de decadência suscitada.

3. No mérito, com relação à alegação de que o **reingresso** do servidor no quadro de pessoal da entidade ocorrera **em 1989 e não em 1991**, este fato não **altera a ilegalidade deste provimento**, pois, em ambas as datas, o ingresso no serviço público só seria possível mediante **a aprovação em concurso público**. Portanto, como o provimento do servidor feriu a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal, ele não faz jus à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social.

4. No que concerne à afirmação de que **a extinção de vínculo**, ocorrida em **14/02/1979** (vide fl. 08 e fls. 52-v), seria do cargo de **Técnico de Planejamento Urbano e não do cargo de Engenheiro**, analisando os assentamentos funcionais do Senhor Carlos Alberto Batinga à fl. 52-v, percebe-se claramente que **tal afirmação não procede**. Na verdade, trata-se do mesmo cargo, pois, através da Portaria nº. 845/1975, de 21/05/75, houve o enquadramento do cargo de Engenheiro no cargo de Técnico de Planejamento Urbano. Diante desta alegação completamente despropositada, impõe-se destacar a necessidade de **respeito ao dever de lealdade processual**, o qual impõe que as partes não podem agir tencionando levar o julgador a erros.

5. Finalmente, conforme advertiu o ilustre *Parquet*, o “*tempo efetivamente trabalhado pelo interessado pode ser utilizado para pleitear aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma devida àqueles que militam no ramo da atividade privada ou com vínculo precário (cargos comissionados e cargos eletivos) com a Administração Pública, mas não pode fundamentar aposentadoria em cargo efetivo de provimento não regular, através do Regime Próprio de Previdência*”.

Em sede de Recurso de Reconsideração, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1209/2017, exceto, em relação ao gestor responsável pela anulação do ato, que atualmente é o Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Trata o presente processo de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, nascido em 31/05/1951, atualmente de 69 anos, cujo ato aposentatório foi de 15/03/2011, sendo protocolado neste Tribunal de Contas em 03/10/2011, e, em 22/07/2017 por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.209/2017, proferida seguinte a decisão:

“ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para que providencie a anulação do ato aposentatório ora examinado e a suspensão dos pagamentos dele decorrentes, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes do pagamento indevido, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie". (grifo nosso)

A discussão posta nos autos diz respeito a ausência de comprovação de investidura do servidor por meio de concurso público de Engenheiro.

Conforme depreende dos autos, o ex-servidor foi contratado para o cargo de Auxiliar de Engenheiro em 01/05/1974 (Portaria 663/74, fl. 50), e, em 23/01/1975 foi contratado como Engenheiro (fls. 110), sendo afastado em 13/02/76 para prestar serviço no Ministério dos Transportes, onde permaneceu até 31/12/1988 conforme fls. 21 verso.

De acordo com a certidão por tempo de contribuição emitida pela STTRANS – João Pessoa (fls. 61/62), o **Senhor Carlos Batinga retornou à EMLUR em 01/01/1989 – Portaria 017/1989**, e no dia 01/02/1990 foi nomeado Superintendente de Transportes Públicos de João Pessoa (fl. 116), no qual permaneceu até o dia 30/05/1990, após este período foi exonerado do cargo de Superintendente, no entanto conforme consta dos autos permaneceu laborando como Engenheiro da EMLUR, até a data de sua aposentadoria.

Vale consignar que tramita neste Tribunal o Proc. 09769/96, na categoria Inspeção Especial no qual são analisados a legalidade das admissões de servidores junto à EMLUR, onde consta encartado parecer do Ex-Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, em que opinou pela aplicação da decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União por meio do **Acórdão nº 1.487/2003**, que fixou como marco temporal para convalidar as admissões de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prévio concurso, o dia 06/06/1990, conforme a seguir transcrito:

8.2 informar a Furnas Centrais Elétricas S/A que este Tribunal fixou o marco temporal de 6.6.1990 para convalidar as admissões de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, realizadas sem o prévio concurso público, considerando a obrigatoriedade deste a partir daquela data, consoante entendimento fixado no TC 006.658/1989-0 (Anexo II da Ata nº 21/90 - DOU de 6.6.1990)'

O Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 do Distrito Federal, em 23/03/2014**, onde se questionava o Art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais, “norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988”, julgou inconstitucional o referido artigo, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto decidiu modular os seus efeitos, quanto aos servidores que já se encontravam aposentados, considerando a segurança jurídica das relações públicas, conforme trecho a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a ata de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores; b) os que se submeteram a

No âmbito deste Tribunal foi emitido o **Parecer Normativo PN TC nº 03/2020**, de minha relatoria, tendo como base a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5. 111² de Roraima, que à vista dos Princípios da Segurança Jurídica e Estabilidade das relações jurídicas, assim se manifestou:

1. Emitir parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores **ativos não efetivos**, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

Assim, por meio deste Parecer, mesmo os servidores que não estão enquadrados no Art. 19 da ADCT e que já preencheram os requisitos para aposentar-se permanecerão no Instituto Próprio de Previdência, nele terão direito a aposentar-se.

²ADIN Nº 5.111, oriunda do Estado de Roraima, em que firmou-se o entendimento de que o regime jurídico a que os servidores estabilizados no serviço público, conforme Art. 19 do ADCT da CF de 1988 é o Regime Geral de Previdência Social, no entanto, estabeleceu uma modulação no sentido de reconhecer aos servidores abrangidos pelo mencionado artigo do ADCT, vinculados ao regime próprio de previdência social e que em 20/09/2018, já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio, o direito de permanecerem vinculados ao mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

Outrossim este Tribunal já concedeu registro a diversos atos aposentatórios considerando à proteção ao idoso, conforme relacionado a seguir relacionado, dentre os quais destaco:

1. **Parecer nº 01963/10** da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, no âmbito no **Proc. TC nº 07030/07**, pugnou pela concessão do registro, em vista os princípios da proteção à velhice e da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

“Desta feita, é necessário sopesar, **em face da estrita aplicação da lei, os princípios da proteção à velhice e da dignidade da pessoa humana.** De tal forma que, levando-se em consideração que o aposentando já possui atualmente mais de 76 anos de idade, o Ministério Público de Contas entende que deve ser mantido o total dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, resguardando, assim, a subsistência do aposentando de maneira mais digna até o final de seus dias.”

Vale ressaltar que dito Parecer este devidamente acatado por esta Câmara através de decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC nº 085/2011**, cujo relator foi o Conselheiro aposentado Dr. Umberto Silveira Porto.

2. **Parecer nº 0538/13**, lançado nos autos do **Proc. TC nº 06571/04** da lavra do Procurador o Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho, sendo devidamente acatado:

Contudo, um segundo argumento dá abrigo à pretensão do recorrente: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que o beneficiário nasceu em 18/06/1945 (fls. 20), estando atualmente com quase 68 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E continuou:

“E, neste mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o **Estado** têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”.(grifei)

Destaco, ainda outros processos em que haviam questionamentos a respeito da legalidade da concessão do registro dos atos aposentatórios e, os pareceres justificaram a concessão do registro tendo como supedâneo os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e o amparo ao idoso, sendo estes devidamente acatados pelos respectivos relatores, quais sejam: Procs. 06571/04, 05157/09, 10.418/09, 08872/10, dentre outros.

No caso em tela, vislumbra-se o que servidor enquadra-se nos termos da decisão proferida em sede da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 do Distrito Federal, em 23/03/2014 e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.487/2003, que fixou o marco temporal de 06/06/1990, para admissão no âmbito de empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

públicas e sociedades de economia mista, uma vez que este foi **readmitido** no âmbito da EMLUR em 01/01/1989.

Outrossim, considerando que o senhor Carlos Batinga, em outubro de 1990, quando teve início a contribuição ao Instituto Próprio dos Servidores do Município de João Pessoa - IPAM, fez opção por contribuir para o mencionado instituto, sem qualquer objeção por parte do gestor à época.

Ademais, o ex-servidor permaneceu contribuindo ininterruptamente para IPAM até o momento de sua aposentadoria em 15/03/2011 e atualmente conta a idade de 69 anos, sem falar no fato de que consta a dos autos negativa de concessão de aposentadoria, proferida no âmbito do Instituto de Nacional de Seguridade Social – INSS, fato este devidamente justificado, uma vez o requerente não perfaz a qualidade de segurado da mencionada autarquia previdenciária, requisito este indispensável a concessão de qualquer benefício.

Diante do que ficou evidenciado, **voto** no sentido de que esta Câmara, considerando os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, do amparo ao idoso, da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídica e bem assim, da boa-fé, mantendo as tradições deste Tribunal de prezar pela justiça e equidade, conheça do Recurso de Reconsideração e dê-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão AC1 TC nº 1.209/2017, e conceda registro ao ato aposentatório do então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Portaria nº 068/2011 (fl. 74), ao **Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, matrícula 93.140-3, no Cargo de Engenheiro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/11

NATUREZA: CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
INTERESSADO: **CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**
RESPONSÁVEL: SENHOR MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB/PB 14.233)3
EXERCÍCIO: 2011

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
EIVADA DE ILEGALIDADE.*

*INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA
ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR SEUS ATOS, COM A
INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº. 9.784/99, E COM
FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO,
MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE O LUSTRO DECADENCIAL SÓ
OPERA SEUS EFEITOS APÓS O REGISTRO DO ATO DE
APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, HAJA VISTA
QUE O ATO DE APOSENTADORIA É UM ATO COMPLEXO.
RESPEITO AOS DIREITOS À AMPLA DEFESA E AO
CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1535/2020

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1209/2017**, emitido por ocasião da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor **CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**, Engenheiro, matrícula nº 93.140-3, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, formalizado pela **Portaria nº. 068/2011**, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, na conformidade do relatório e do VOTO do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado pelo Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão AC1 TC nº 1.209/2017, e conceder registro ao ato aposentatório do então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Portaria nº 068/2011 (fl. 74), ao **Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, matrícula 93.140-3, no Cargo de Engenheiro.**

Presente ao julgamento o (a) Representante do MPJTCE.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO